



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057158-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS BAIXA MOGIANA E REGIÃO LTDA SICOOB CREDINTER, são agravados DANILO GARCIA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E TRANSPORTES LTDA, DANILO RICARDO GARCIA e DANIELE CRISTINA BOER GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2057158-08.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1002998-26.2024.8.26.0666

Comarca: Artur Nogueira (2ª Vara Judicial)

Agravante: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDINTER LTDA. – SICCOB

**Agravado(a): DANILO GARCIA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E TRANSPORTES
LTDA. E OUTROS**

Juiz(a): DANIELA AOKI DE ANDRADE MARIA ORLANDI

VOTO Nº 4.099

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL -
Insurgência do exequente embargado, ora agravante, contra a r. decisão que acolheu a preliminar de incompetência relativa, determinando a redistribuição dos presentes Embargos e da Execução a uma das varas cíveis da comarca de Guaranésia/MG, em cumprimento ao que foi acordado entre as partes na cláusula contratual de eleição de foro - Cabimento - Parte executada que, no momento da contratação, indicou sua sede e domicílio na Comarca de Artur Nogueira/SP, porém, concordou com a cláusula de eleição de foro na Comarca de Guaranésia/MG, local da sede do exequente - Exequente que optou, quando da distribuição da ação executiva, pelo foro da comarca da sede e domicílio da parte executada - Possibilidade - A pactuação da cláusula de eleição de foro não impede seja a ação proposta na comarca de domicílio do réu - Prejuízo não evidenciado - Precedentes - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 259/261 dos autos principais, que, nos autos dos Embargos à Execução interpostos por Danilo Garcia Mecanização Agrícola e Transportes Ltda., Danilo Ricardo Garcia e Daniele Cristina Boer Garcia face à Execução de Título Extrajudicial promovida por Cooperativa de Crédito Credinter Ltda. – SICCOB CREDINTER (autos nº 1004007-57.2023.8.26.0666), acolheu a preliminar de incompetência relativa, determinando a redistribuição dos presentes Embargos e da Execução a uma das varas cíveis da comarca de Guaranésia/MG, em cumprimento ao que foi acordado entre as partes na cláusula contratual de eleição de foro.

Inconformado, o exequente embargado, ora agravante, alega, em resumo, que, apesar da avença entre as partes da cláusula de eleição de foro da Comarca de Guaranésia/MG para dirimir qualquer disputa envolvendo o contrato, a opção de ingressar com o feito executivo no foro de domicílio da parte executada (Artur Nogueira/SP) visava afastar qualquer alegação de abusividade da referida cláusula, bem como não haver qualquer óbice à localização ou à defesa dos devedores, ou seja, visava evitar qualquer alegação de prejudicialidade de defesa por parte dos executados; a existência de cláusula de eleição de foro não vincula o exequente, uma vez que o artigo 781, I, do CPC, determina que a competência do foro pode ser tanto o definido na cláusula contratual quanto do domicílio dos executados; a escolha pelo foro de propositura da ação é de faculdade do exequente, respeitadas as opções do artigo 781, do CPC; em que pese os executados pessoas físicas agora residirem em Dracena/SP, o endereço informado no contrato era de Artur Nogueira, sendo de responsabilidade dos executados a manutenção de seus cadastros atualizados perante o credor; a empresa devedora principal permanece com sua sede em Artur Nogueira.

Pugna o agravante para que seja reformada a r. decisão agravada para manutenção do feito executivo e dos respectivos embargos na Comarca de Artur Nogueira/SP.

Não houve pedido de efeito suspensivo e a decisão de fls. 14/15 intimou a parte agravada para apresentar contraminuta.

Houve resposta (fls. 18/25).

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se de Embargos à Execução opostos contra a Execução de Título Extrajudicial embasada na cobrança de débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário, com preliminar de incompetência territorial do Juízo da Comarca de Artur Nogueira/SP, pois o foro de eleição avençado pelas partes é a Comarca de Guaranésia/MG.

Após impugnação do embargado defendendo a manutenção da

comarca de domicílio da parte executada, sobreveio a r. decisão agravada que acolheu a preliminar, sob os seguintes argumentos:

“Nos termos do artigo 63 do Código de Processo Civil, “as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.”

O §3º do mesmo dispositivo autoriza a declaração de ineficácia da cláusula de eleição e foro, se constatada a sua abusividade.

No entanto, conforme entendimento jurisprudencial predominante, não é possível presumir a abusividade, devendo ser comprovado, no caso concreto (especialmente nas relações de consumo) que uma das partes teve seu direito de acesso à Justiça prejudicado pela modificação da competência.

Nesse sentido: (...).

Assim, ainda que se considere ser de consumo a relação jurídica (como pretendem os embargantes) eventual declaração de abusividade da cláusula de foro de eleição deveria ser devidamente provada.

Contudo, no caso, a própria parte que poderia eventualmente ser considerada como prejudicada arguiu a preliminar de incompetência relativa, pleiteando que seja observado o que foi avençado entre as partes.

Assim, mostra-se de rigor a declinação da competência com relação a estes autos e à execução de título extrajudicial.”.

Respeitado entendimento em contrário, a r. decisão comporta reforma.

Com efeito, as partes elegeram a comarca da sede do credor exequente, conforme previsão expressa na cláusula 25.1 da Cédula: *“Fica eleito como competente para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas ou questões que, porventura, venham a decorrer deste Instrumento, o foro da comarca de Guaranésia – MINAS GERAIS.”.*

E os embargantes não trouxeram qualquer outro argumento para afastar a competência do Juízo de Artur Nogueira, além da disposição contratual prevista na referida cláusula de foro (fls. 03 dos autos principais).

O que equivale dizer que os embargantes não evidenciaram a existência de qualquer prejuízo para que tanto a Execução como os Embargos tenham andamento no Juízo de Artur Nogueira/SP, sede da devedora principal (fls. 01 dos autos originários).

Na realidade, não há discussão de abusividade acerca da cláusula de eleição de foro, tampouco em abusividade na manutenção dos feitos processuais em comarca diversa da cláusula de eleição de foro.

Em verdade, pelo contrário, é o exequente quem está abrindo mão da prerrogativa contratual e legal (CPC, art. 63) que detinha para modificar a competência em razão do território da sua sede social (Guaranésia/MG) para promover, com base no artigo 781, I, do CPC) a ação executiva na comarca da sede da própria devedora principal (Artur Nogueira/SP) e até então, pelo que constava do instrumento contratual, também do domicílio dos devedores pessoas físicas.

Sem delongas, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça com clareza solar:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, tendo sido pactuada cláusula de eleição de foro, tal circunstância não impede seja a ação intentada no domicílio do réu, notadamente quando inexistir prejuízo evidenciado” (AgInt no REsp n. 1.833.634/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.292.169/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023 – grifo nosso.)

Com esses fundamentos, reforma-se a r. decisão agravada a fim de afastar a determinação de redistribuição dos autos e manter a Execução e respectivos Embargos no Juízo de Artur Nogueira/SP.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator